

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 40/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.014926/2022-51

Órgão: SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

Requerente: B.L.O.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informações acerca de voos do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e sua comitiva em aviões da Força Aérea Brasileira (FAB) durante o período de campanha eleitoral, a saber:

- "1- Quantos voos o presidente Jair Bolsonaro fez em aviões da FAB para agendas de campanha após o início oficial da campanha eleitoral?
- 2- Quais voos o presidente Bolsonaro e sua comitiva fizeram em aviões da FAB para agendas de campanha após a data de início da campanha eleitoral?
- 3- Quais são os critérios usados pela FAB para a cobrança? O valor é por hora voo, de acordo com a aeronave utilizada?
- 4- Quanto, até o momento, o PL deve em ressarcimentos de voos realizados por Bolsonaro à FAB e/ou ao Tesouro Nacional?
- 5- Até quando e de que forma o ressarcimento deve ser feito?"

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão especificou as viagens que o ex-Presidente fez na condição de candidato, utilizando aeronaves da FAB. Informou que os critérios utilizados pela FAB para o cumprimento das agendas eleitorais do então Presidente da República estão definidos na Portaria Ciset/SG/PR nº 24, de 2022, anexada ao processo. Afirmou que os processos de ressarcimento desses valores ainda se encontravam em fase de apuração, mas que, naquele momento (18/10/2022) já tinham sido expedidas cobranças no montante de R\$ 3.468.980,90.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente recorreu solicitando a lista de voos com as cidades de origem dos trechos aéreos, datas e o total de quilômetros que a campanha do ex-Presidente percorreu com aviões da FAB em período eleitoral.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Secretaria-Geral informou que as solicitações requeridas no pedido original foram atendidas e afirmou que houve inovação recursal. Desta forma, indeferiu o recurso apresentado.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente solicitou o envio das informações sobre os voos do ex-Presidente categorizados da seguinte forma: 1- a lista de voos com as cidades de origem dos trechos aéreos percorridos com aviões da FAB para compromissos de campanha; 2- as datas de todos os voos realizados com aviões da FAB a compromissos de campanha; 3- total de quilômetros que a campanha de Bolsonaro percorreu com aviões da FAB a compromissos de campanha; e 4- o preço cobrado por quilômetro voado em cada modelo de avião da FAB, utilizado pela campanha do ex-presidente Jair Bolsonaro para viajar a compromissos de campanha.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão deferiu parcialmente o recurso, reiterando a resposta prévia e acrescentando que as viagens listadas na resposta inicial foram realizadas no período de 16/08/2022 a 16/10/2022. Esclareceu ainda que os voos em aviões são cobrados por quilômetro voado, enquanto em helicópteros são cobrados por hora de voo. Ademais, retificou o valor informado na resposta inicial para R\$ 3.154.912,50, o qual, esclareceu, diz respeito ao ressarcimento referente aos voos realizados entre 16/08/2022 e 01/10/2022.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido, alegando que as informações enviadas pelo Órgão estavam incompletas.

### **Análise da CGU**

Acerca do pedido inicial, a CGU entendeu que três itens foram completamente atendidos pela SGPR, quais sejam, os questionamentos sobre (1) o quantitativo de destinos visitados pelo ex-Presidente; (3) os critérios utilizados pela FAB para o cumprimento das agendas eleitorais; e (4) o valor a ser ressarcido pelo Partido Liberal (PL). Contudo, a Controladoria observou que as respostas da SGPR não atenderam aos itens 2 e 5 do pedido inicial, o que, em sua apreciação, torna improcedente a alegação do Órgão de que teria havido inovação recursal. A CGU pontuou que, quando o Requerente questiona quais voos o ex-Presidente Bolsonaro realizou, a pergunta contempla o trajeto completo do voo, e não apenas o seu destino final, conforme informado pelo Órgão. Assim, a CGU diligenciou o Órgão requerido, solicitando resposta aos dois itens pendentes (2 e 5). Conforme registrado no parecer, a SGPR respondeu, em 07/11/2022, enumerando e especificando os trajetos dos voos realizados pelo ex-Presidente e sua comitiva entre 16/08/2022 e 01/10/2022. Na ocasião, segundo o relato da Controladoria, a SGPR também atualizou o valor total reembolsado durante o período especificado e também informou que o prazo de ressarcimento ao erário desses voos consta no art. 7º da Portaria Ciset/SG/PR nº 24, de 2022, anexada ao processo. Na sequência, segundo a CGU, *“em e-mail enviado em 09/11/2022, a SGPR comprova ter enviado as informações faltantes diretamente ao requerente”*. Desta feita, a CGU declarou a perda de objeto do recurso.

### **Decisão da CGU**

Considerando que, com as informações adicionais prestadas pelo Órgão, o pedido foi respondido em sua integralidade, a CGU entendeu não existir mais controvérsia a ser dirimida e declarou a perda de objeto do recurso interposto.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou os questionamentos especificados nos cinco itens constantes do pedido inicial e acrescentou um sexto item ao seu pedido, no qual solicitou “o detalhamento de todos os voos de campanha realizados até o final do período oficial da campanha eleitoral. E todos os documentos relacionados às cobranças”.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso e, além disso, o Requerente inova o objeto do pedido.

### Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que as informações requeridas foram fornecidas ao longo das instâncias prévias, não tendo havido, portanto, negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a este colegiado. Ademais, verifica-se que no recurso interposto a esta Comissão, o Requete acrescenta novo questionamento, aumentando o escopo do pedido inicial. Tendo em vista que a inovação não foi apreciada pelo Órgão competente e instâncias recursais prévias, esta Comissão não a conhece, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015. Orienta-se ao Requerente que, caso seja de seu interesse, registre novo pedido de acesso à informação na Plataforma Fala.BR.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e por apresentar inovação ao objeto do recurso em fase recursal, com fundamento na Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4546832** e o código CRC **0DB897B7** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)